

A PERPETUAÇÃO DA PUNIÇÃO AO EGRESSO PRISIONAL E SEUS DESAFIOS NA REINserÇÃO SOCIAL

THE PERPETUATION OF PUNISHMENT FOR RELEASED PRISONERS AND THEIR CHALLENGES IN SOCIAL REINTEGRATION

Emily dos Santos Ledesma¹

Laura Pierini Pimenta da Silva²

Resumo: Alinhada ao fato de que não há vigência da pena perpétua em nosso ordenamento jurídico, a pesquisa a seguir se concentrará na perpetuação de uma forma de estigma e preconceito que recai sobre o egresso prisional após a quitação de sua dívida para com a sociedade e com o responsável pela imposição da pena. Tal pena implícita, embora descarada, atribuída ao egresso, revela-se nociva para o processo de reintegração social, momento de suma importância para o egresso, e essencial para sua remissão. A reintegração no mercado de trabalho, o reencontro pacífico com a família e uma vida digna, sem preconceito, são alguns dos direitos e prazeres arrancados à força do egresso, devido ao preconceito e estigma, que criam um rótulo permanente ao indivíduo que já não possui mais débitos com o Estado, mas é abandonado por ele. Tal abandono do Estado se manifesta, principalmente, no incentivo a que empresas privadas desempenhem funções que deveriam ser de competência pública, além da retirada de sua responsabilidade em promover a devida ressocialização do ex-detento. Dessa forma, o egresso se vê compelido a retornar ao que já conhece — o escárnio — em vez de se aventurar no digno e respeitado desconhecido, uma vez que é privado das possibilidades que permitem tais mudanças.

Palavras-chave: estigma; egresso prisional; reinserção social; processo penal.

Abstract: In alignment with the fact that perpetual punishment is not in effect under our legal system, the following research will focus on the perpetuation of a form of stigma and prejudice that falls upon the formerly incarcerated individual after they have paid their debt to society and to the entity responsible for imposing the sentence. This implicit yet blatant

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA nº 00110988 Orientador: Prof. Dr. Fernando Silveira Melo Plentz Miranda.

² Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA nº 00106773 Orientador: Prof. Dr. Fernando Silveira Melo Plentz Miranda.

penalty imposed upon the ex-convict, proves to be harmful to the social reintegration process which is a moment of utmost importance for their social reintegration. Reintegration into the job market, peaceful reunion with family, and a life of dignity, free from prejudice, are among the rights and basic dignities forcibly denied to ex-convicts due to stigma and discrimination. These create a permanent label for someone who no longer owes debts to the State but is abandoned by it. This State abandonment manifests primarily in encouraging private companies to perform functions that should be public responsibilities, while also absolving itself of the duty to promote the proper rehabilitation of formerly incarcerated individuals. Thus, the ex-convicts visualize themselves compelled to return to what is already of their knowledge — scorn — rather than depart into the dignified and respected unknown, deprived as they are of the opportunities that would enable such change.

Key-words: stigma; ex-convict; social reintegration; criminal proceedings.

1 INTRODUÇÃO

A reintegração social do egresso prisional é um tema central no contexto do sistema penal brasileiro, refletindo uma questão de grande complexidade social e jurídica. No Brasil, a perpetuação da punição aos egressos, se manifesta através dos estigmas e discriminações que dificultam a sua reintegração à sociedade.

Países como a Noruega, (BBC, 2018) cujo regime adota um modelo penitenciário focado na reabilitação e no acompanhamento pós-prisão, enquanto o Brasil enfrenta desafios significativos para garantir aos indivíduos que passaram pelo sistema prisional retornem à vida plena e comum em sociedade. A comparação entre dois países totalmente distintos evidencia a discrepância da realidade, de abordagens e resultados que impactam diretamente a vida dos egressos.

A perpetuação da punição aos egressos no território brasileiro reflete de maneira impactante e significativa na crise da reabilitação social. Estigmas relacionados ao encarceramento, discriminações para a comunidade e os obstáculos no mercado de trabalho são alguns dos principais fatores que acentuam esse processo. A ausência de políticas públicas eficazes e o preconceito enraizado na sociedade contribuem para a marginalização dos egressos, criando um ciclo vicioso de exclusão e reincidência, dificultando sua adaptação a uma vida ordinária e econômica estável.

A relevância social e jurídica do tema está intrinsecamente ligada à garantia de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, que são pilares do

Estado Democrático de Direito. No âmbito jurídico, Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 5º, inciso 6, estabelece que “toda pessoa condenada será tratada com o respeito devido à dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1992, p. 1), reforçando a importância de assegurar a reintegração social do egresso como um direito fundamental.

Nesta senda, o objetivo do presente trabalho é demonstrar que a perpetuação da punição, ao manter o indivíduo em um estado de marginalização e exclusão fere princípios constitucionais e internacionais, exigindo uma reflexão crítica sobre as políticas públicas de reintegração e o papel do Estado em garantir a efetividade desses direitos. Para alcançar o objetivo, foi utilizado pesquisa bibliográfica em conjunto com consultas a leis e notícias.

2 SISTEMA DE PENAS BRASILEIRO

O processo penal constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, servindo como instrumento de concretização da justiça e de garantia dos direitos individuais. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece diretrizes essenciais para a condução da aplicabilidade das leis penais, assegurando a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da ordem jurídica brasileira, impondo limites à atuação do Estado na persecução penal, garantindo a proporcionalidade e a razoabilidade na execução das penas.

À vista disso, Cesare Beccaria (2019) já advertia que a punição deve ser estritamente necessária e proporcional ao delito cometido, sob pena de se tornar mero instrumento de vingança estatal. Tal pensamento dialoga diretamente com a teoria da proporcionalidade da pena, amplamente difundida no Direito Penal contemporâneo, que busca adequar a sanção à gravidade do crime e às circunstâncias do agente, prevenindo excessos punitivos e garantindo a justiça no julgamento.

Outrossim, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que reforçam a necessidade e indispensabilidade do processo penal justo e humanizado, tendo como exemplos a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Conforme prevê o Pacto San José da Costa Rica "As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados" (Brasil, 1992, p. 1), a função ressocializadora da pena distancia-se de concepções meramente retributivas e aproximam-se de modelos que privilegiam a reinserção social do apenado.

Nesta senda, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, inciso XLVII, proíbe expressamente a aplicação de penas cruéis, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, reconhecendo que, mesmo diante do cumprimento de uma norma penal, o indivíduo não perde sua condição de sujeito de direitos.

Por outro lado, Michel Foucault (2014), analisa criticamente a evolução histórica das práticas punitivas, revelando como a pena foi utilizada como instrumento de dominação, voltado mais à disciplina e ao controle social do que à justiça propriamente dita. Nesse contexto, a punição exercia um papel excludente, afastando o condenado do convívio social sem oferecer meios para sua reintegração. Em contraste com essa lógica punitivista, a Lei Maior da República inaugurou um novo paradigma, ao afirmar a dignidade da pessoa humana como valor central do sistema penal.

Destarte, conforme o princípio da função social da pena estabelecido na Carta Magna em seu artigo 5º, XLVI "A pena será cumprida, conforme o disposto nesta Constituição, com a finalidade de ressocialização do condenado, em conformidade com a função social da pena" reforça a concepção das penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Posto isso, as penas no contexto jurídico-penal brasileiro, são compreendidas como uma sanção imposta pelo Estado ao indivíduo que cumpre a norma penal. A finalidade, à luz do artigo 59 do Código Penal, vai além da simples retribuição do delito, abrangendo também a prevenção, a proteção da ordem social e a ressocialização do condenado. Além do mais, as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e a pena de multa compõem o tripé das sanções penais admitidas no Brasil, que são instrumentos criados para prevenção do crime e ressocialização do apenado.

Continuamente, segundo o artigo 32 do Código Penal, às penas privativas de liberdade compreendem a reclusão, a detenção e a prisão simples, salvo esta última aplicada às contravenções penais, conforme a Lei das Contravenções Penais. A pena de reclusão é destinada às infrações penais de maior gravidade e pode ser cumprida nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Já a detenção, comumente aplicada a crimes de menor potencial ofensivo, inicia-se, em regra, em regime semiaberto ou aberto. Segundo Nucci:

São as penas de reclusão, detenção e prisão simples. As duas primeiras constituem decorrência da prática de crimes e a terceira é aplicada a contravenções penais. Diz o art. 6.º da Lei das Contravenções Penais: "A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto. § 1.º O condenado à pena de prisão

simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção. § 2.º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada não excede a 15 (quinze) dias” (2025, p. 284).

As penas restritivas de direitos, por sua vez, são medidas penais alternativas à privação de liberdade, previstas nos artigos 43 a 48 do Código Penal, e somente são aplicáveis se atendidos os requisitos legais do artigo 44 do mesmo Estatuto Repressivo Legal. Podem consistir em prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Nesse sentido, Bitencourt (2024 p. 667) destaca “Embora se aceite a pena privativa de liberdade como um marco da humanização da sanção criminal, em seu tempo, a verdade é que fracassou em seus objetivos declarados”.

Por fim, a pena de multa, de natureza pecuniária, é imposta de forma isolada ou cumulativa, e calculada em dias-multa, de acordo com os artigos 49 a 52 do Código Penal. A quantificação leva em conta a gravidade do delito e a situação econômica do réu, devendo observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Então, conforme ensina Greco (2024, p. 545) “Nos dias de hoje, a pena de multa atende às necessidades atuais de descarcerização, punindo o autor da infração penal com o pagamento de importância determinada pelo juiz, cujo valor deverá obedecer aos limites mínimo e máximo ditados pelo Código Penal.” .

Além do mais, é relevante salientar que a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLVII, veda a imposição de penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e de penas cruéis, em conformidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e a proteção à dignidade humana.

3 A FASE DA EXECUÇÃO

A execução penal constitui a fase do processo penal destinada ao cumprimento das sanções impostas por sentença condenatória transitada em julgado. Seu regramento, estabelecido pela Lei de Execução Penal (Brasil, 1984, p. 1), tem como objetivo assegurar a aplicação da pena de forma justa e humanizada, visando à reinserção social do condenado, e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, conforme disposto no artigo 1º da referida lei.

Renato Brasileiro de Lima, conceitua a fase supracitada como “[...] a concretização do mandamento contido na sentença criminal, ou seja, o conjunto dos atos judiciais e administrativos por meio dos quais se torna efetiva a sentença” (2024, p. 282).

Sobretudo, a Lei de Execução Penal (LEP) regulamenta os direitos e deveres do

apenado, estabelece os regimes de cumprimento da pena, no que tange as privativas de liberdade, e define os meios para a fiscalização da execução penal, garantindo que a pena seja aplicada de maneira proporcional e em conformidade com os princípios constitucionais.

A Pena Restritiva de Direitos (PRD), configura-se como sanção penal autônoma ou substitutiva, de menor gravidade em relação à privativa de liberdade, apresentando, no contexto punitivo, menor rigor sancionatório. Respeitando o rol exemplificativo descrito no art.43 do Código Penal.

Destarte, na pena restritiva de direitos, faculta-se ao apenado o exercício de atividade laboral, sem que tal implique óbice ao cumprimento da sanção imposta, ou seja, à sua obrigação para com o Estado. Desse modo, possibilita-se a conciliação entre sua rotina anterior ao delito e as obrigações decorrentes da sentença condenatória.

A respeito da Pena Privativa de Liberdade (PPL), o apenado permanece recluso conforme o regime penal ao qual foi atribuído, em consonância com as disposições do CP. Este regime está delineado pela legislação, que fixa o quantitativo de anos iniciais necessários para a classificação do regime a ser aplicado no momento da execução inicial da pena, levando em consideração as condições do condenado e a necessidade de individualização da pena.

A LEP dispõe sobre o benefício da progressão de regime como um mecanismo de ressocialização, assegurando que, em conformidade com as condições do apenado, seja viabilizada a transição para um regime menos gravoso, conforme os critérios e requisitos estabelecidos pela própria norma. Esse instituto visa a individualização da pena, considerando a evolução do comportamento do condenado e a necessidade de sua reintegração à sociedade.

Cumprir destacar que uma das funções de maior relevância do Estado em relação aos sentenciados e à custódia é a ressocialização, que envolve não apenas a reintegração social do indivíduo, mas também a promoção de sua reconstrução moral, psíquica e emocional. Esse processo visa, portanto, restaurar a dignidade do condenado, proporcionando-lhe as condições necessárias para que possa, após cumprir sua pena, retomar sua vida em sociedade de forma produtiva e respeitosa às normas e valores estabelecidos, e assim reduzir a possibilidade de reincidência.

Conforme estabelecido pela Lei nº 14.843/2024, Lei de Execução Penal, tornou-se obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime prisional, o qual é conduzido por uma equipe especializada que avalia e observa o comportamento do apenado, com o objetivo de assegurar que o benefício da progressão seja concedido com base no merecimento.

Sob a previsão ao artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 12/2011 do Conselho Federal de Psicologia, estabelecem-se diretrizes específicas para a atuação profissional no contexto indicado: “Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito delinquente” (Brasil, 2011)

Entretanto, enquanto sintomas são analisados isoladamente, a negligência compromete o diagnóstico da doença. A atual modalidade de prisão, limitada por deficiências estruturais e econômicas, já não consegue alcançar seu verdadeiro objetivo de reabilitar o condenado, evidenciando de forma cada vez mais contundente a ineficácia desse método arcaico. Tal crise penitenciária vem se mostrando a nível mundial, alerta Carvalho Filho:

Países pobres e países ricos enfrentam dificuldades. Cárceres superlotados na Europa, na América, na Ásia, no Oriente Médio. Prisões antiquadas na Inglaterra. Violência entre presos na Finlândia. Violência sexual nos EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua. Presos sem acusação no Egito. Maioria de detentos não sentenciados em Honduras. Massacres na Venezuela. Isolamento absoluto na Turquia. Greve de fome na Romênia. Prisioneiros que mutilaram o próprio corpo para protestar contra condições de vida no Cazaquistão. Doença e desnutrição no Marrocos. Mais de 96 mil tuberculosos na Rússia. Presos sem espaço pra dormir em Moçambique. Tortura e número de presos desconhecidos na China. (2002, p. 29)

Deste modo, não apenas a progressão deve ser supervisionada, mas também os procedimentos adequados para o cuidado de tais cárceres durante toda a fase da execução. Tais supervisões representam instrumentos essenciais para coibir a reincidência criminal e fomentar a reintegração social do apenado de forma digna e sustentável.

4 A VIDA APÓS O FIM DO ENCARCERAMENTO

A reintegração social do egresso do sistema prisional é obstada por inúmeros fatores estruturais, como o estigma social, a exclusão do mercado de trabalho, a ausência de políticas públicas efetivas e a fragilidade dos vínculos familiares. Embora a Constituição Federal assegure a dignidade da pessoa humana, na prática, o ex-apanado enfrenta uma punição que se prolonga socialmente, mesmo após o cumprimento formal da pena. Segundo Nilo Batista (2001), a pena não termina com o cumprimento da sanção privativa de liberdade, de forma que se projeta no tempo, de forma insidiosa, por meio do preconceito, da marginalização e da dificuldade de reinserção no convívio social. »» colocar pagina

Esses obstáculos revelam a necessidade de um olhar mais humanizado e comprometido com políticas públicas que promovam a verdadeira ressocialização. Para Giacóia, Hammerschmidt e Fuentes (2011, p. 144) “o estigma da prisão acompanha o egresso, dificultando ou impedindo seu regresso à vida social” e continua:

Estar detido, não é só a perda do direito à liberdade, é muito mais [...] Os efeitos secundários ou colaterais da restrição da liberdade são muitas vezes mais graves que a própria pena, especialmente quando se refletem ou se transferem a terceiros. Assim, a estigmatização e o rótulo dos ex-presidiários não se vinculam somente a seus familiares, mas também a seus vizinhos e companheiros de trabalho, a todo o entorno do sujeito, trazendo graves consequências que nunca poderão ser reparadas.

Nesta senda, a falta de políticas públicas eficazes e integradas que acolham o egresso e promovam sua autonomia apenas acentua o problema. A ausência de suporte institucional adequado faz com que muitos ex-apanados retornem ao ciclo da criminalidade, não por escolha, mas por não vislumbrar alternativas viáveis de sobrevivência.

4.1 REENCONTRO FAMILIAR

O processo do reencontro familiar após o cumprimento da pena constitui uma etapa delicada no projeto de reinserção social, na qual o egresso busca reconstruir vínculos afetivos abalados pela ruptura provocada pela prisão. A reinserção, também pode manifestar resistências, inseguranças ou ressentimentos em razão dos danos emocionais, econômicos e sociais acumulados durante o período de encarceramento.

Ainda que a família possa representar um suporte essencial para a reintegração do apenado na sociedade, a fragilização dos laços durante a reclusão é inevitável. A distância entre o preso e sua família, muitas vezes é agravada pela precariedade das visitas e processo embaraçoso, maçante, além da ausência de acompanhamento psicossocial, na qual demanda atenção redobrada do Estado e da sociedade civil.

Nesse contexto, o fortalecimento dos laços familiares deve ser compreendido como uma estratégia de ressocialização efetiva, sendo seu estímulo dever tanto do Estado quanto da sociedade. A Lei de Execução Penal reconhece esse papel da família, especialmente em seu artigo 22, ao prever que o poder público deve adotar medidas que favoreçam a preservação dos vínculos familiares ao longo do cumprimento da pena.

A ausência de apoio técnico, psicológico e material no momento do reencontro, contudo, pode colaborar com que esse processo se torne mais um fator de vulnerabilidade do egresso. Como destaca Bittencourt “Sob o ponto de vista político-criminal, por exemplo, é possível sustentar a finalidade de prevenção especial, não como um fim em si mesmo, mas, sim, voltada para a ressocialização do delinquente durante o período de cumprimento da pena.” (2024, p. 133).

Por outro lado, estudiosos do Direito Penal apontam que a pena não priva apenas a liberdade física do indivíduo, mas, também, provoca impactos emocionais profundos,

desestabilizando suas relações afetivas e, até mesmo, sua identidade. Nesse sentido, o reencontro familiar não deve ser visto apenas como um bônus emocional, mas como uma etapa fundamental de reconstrução social, promovendo o senso de pertencimento, essencial para a reinserção do apenado.

O sociólogo Loïc Wacquant (2001), ao tratar da expansão do Estado penal e da marginalização das populações pobres, evidencia como o sistema prisional se torna um agente de enfraquecimento dos laços sociais, deslocando o preso da vida comunitária e dos afetos mais fundamentais. Essa ruptura demanda políticas públicas que não apenas permitam o retorno do egresso ao convívio familiar, mas que também o preparem e acompanhem nesse processo.

Sob a perspectiva histórica/cultural/religiosa, a narrativa bíblica do Filho Pródigo (Bíblia, 2008, Lucas 15:11-32) revela, de forma sensível, o poder do reencontro marcado pelo perdão e pela restauração familiar. A parábola apresenta o retorno de um filho arrependido e o acolhimento generoso de um pai amoroso, demonstrando que a reintegração é possível quando há disposição para o recomeço.

Portanto, o reencontro familiar não é um evento pontual, mas um processo gradual, que demanda escuta, acolhimento e políticas públicas sensíveis à complexidade das relações humanas afetadas pelo encarceramento e, assim, garantindo que as condições dessa passagem ocorram de forma segura, acompanhada e humanizada.

4.2 O MERCADO DE TRABALHO

Em virtude da extrema confiança em um ditado popular, segundo o qual 'o trabalho dignifica o homem', e da busca incansável por um emprego, com o intuito de retificar um passado vergonhoso — por muitos considerado indigno —, o atual egresso procura um meio de se reinserir na sociedade. Agora, com a tarja de cidadão honesto e reeducado, adota uma postura voltada para os meios e não para o fim, uma vez que sua nova vida está repleta de *meios*, extremamente necessários para a sua sobrevivência.

A intenção desta busca não é apenas a procura por validação de terceiros, mas também por uma aceitação própria e uma garantia interna de não retornar a um caminho diverso de obtenção de renda ilícita.

Se o trabalho ainda se configura como importante, central na sociedade contemporânea, pensar o trabalho como fator de inclusão social se torna algo complexo, ainda mais em se tratando de egressos do sistema prisional. Para estes, a obtenção de um emprego, além-necessidades sociais, como alimentação, moradia, vestuário, locomoção etc., eleva a autoestima e promove a dignidade destes sujeitos

como forma de reconhecimento de que ele não está mais envolvido com o crime, já que ele obtém seu sustento e da maneira aprovada pela sociedade. (ISSLER et al., 2020, p.6)

A realidade, por outro lado, não é tão bela e poética, uma vez que o peso de contratar um egresso do sistema prisional — e de ser vinculado a uma imagem de envolvimento com o crime, mesmo que por um estigma fútil e sem fundamento — impede dezenas de milhares de empresas e empregadores de contratarem egressos prisionais no período mais crucial para a ressocialização.

Embora o objetivo aparente seja preservar a idoneidade da empresa conforme padrões sociais, a prática revela-se discriminatória. No processo seletivo, é comum que o empregador, guiado por estigmas socialmente aceitos, investigue ou até mesmo solicite, de forma explícita, certidão de antecedentes criminais. Tal conduta, apesar de habitual, representa forma velada de exclusão social, desconsiderando princípios de dignidade e reintegração do indivíduo à sociedade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. CARGO CUJA NATUREZA NÃO JUSTIFICA A EXIGÊNCIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, na hipótese de a natureza da atividade a ser exercida pelo empregado não justificar a exigência de certidão de antecedentes criminais, a prática de exigir a apresentação desse tipo de certidão constitui conduta discriminatória, gerando para a vítima o direito à indenização por danos morais. O fato de o empregado ter sido contratado e prestado serviços não elide o seu direito à indenização pelo dano moral sofrido, uma vez que a exigência de certidão de antecedentes criminais, por si só, basta para configurar a prática da lesão à intimidade do trabalhador ("damnum in re ipsa"). Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 216800-59.2013.5.13.0008 Data de Julgamento: 30/09/2015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015).

Ora, se são imediatamente descartados em processos seletivos devido a um passado envergonhador e embaraçoso do qual já não se orgulham, restam-lhes apenas trabalhos sem plano de carreira e sem qualquer perspectiva de ascensão. São empregos sem registro em carteira e tampouco com uma regularização adequada — atividades que, embora honestas e desvinculadas de qualquer ilegalidade, os condenam à mesmice e à mediocridade.

Com efeito, cumpre ressaltar que mesmo tais empregadores privados imbuídos de boa-fé podem nutrir receios e preconceitos em relação à contratação de egressos do sistema prisional, indivíduos que almejam a reinserção social e a restauração de sua imagem perante a sociedade. Destarte, não se pode descartar a possibilidade de que, mesmo em tais oportunidades laborais, a aceitação desses profissionais não seja garantida, em virtude do estigma social associado ao histórico prisional.

Conquanto, nas situações sem privação de liberdade, é comum que apenados em cumprimento de pena restritiva de direitos ou de multa sejam desligados de seus empregos e penalizados por seus empregadores, apesar da inexistência de impedimento legal ou prático para conciliar o trabalho com a execução da sanção. Em muitos casos, o cumprimento da pena está diretamente ligado à obtenção de meios de subsistência e renda regular, essenciais para quitar as obrigações financeiras impostas.

Em face do exposto, a busca pelo concurso público torna-se incansável e passa a representar uma forma de escapar do estigma social e da ausência de indicações. Alcançar um emprego estável, que não dependa de apadrinhamentos, transforma-se em um verdadeiro projeto de vida e é visto como a solução para muitos dos problemas enfrentados, especialmente diante da realidade de que, sem trabalho, não há sustento e tampouco contribuição para o funcionamento da dinâmica familiar.

Mas, como um balde de água fria que apaga o ardor da esperança, a certidão de execução criminal surge como impedimento jurídico à investidura no cargo, mesmo após tanto esforço e a conquista de ter seu nome na lista de aprovados.

Sob a coação de uma situação desesperadora, o, agora desempregado, solicita a exclusão de certidões de antecedentes criminais na esperança de reconstruir sua vida. Contudo, a sociedade já encravou um estigma tão profundo que a mera retirada de registros não é suficiente para apagar o passado. A comunidade, por meio de vizinhos e parentes, detém o conhecimento do ocorrido, perpetuando o etiquetamento que impede a efetiva ressocialização.

Mesmo com a ausência de antecedentes criminais em documentos oficiais, o preconceito e a desconfiança persistem. Em entrevistas, a lacuna no currículo ou a necessidade de explicar o período de reclusão levantam questionamentos que, muitas vezes, inviabilizam a contratação. A falta de oportunidades não apenas impede a reinserção social, mas também fragiliza o indivíduo, tornando-o mais vulnerável à reincidência criminal por falta de alternativas para sustentar-se.

Assim, sem escapatórias e com a sensação de que todos os esforços são fúteis, o indivíduo é empurrado de volta para aquilo que já conhece, perpetuando o ciclo de marginalização que tanto se busca romper.

5 A REINCIDÊNCIA E A CONTRIBUIÇÃO DO ESTIGMA PARA A MOVIMENTAÇÃO DO INFELIZ CICLO VICIOSO

A reincidência penal no Brasil representa um fenômeno complexo, alimentado por fatores estruturais e subjetivos que ultrapassam a mera conduta do indivíduo. Entre os elementos mais relevantes para a perpetuação do chamado “ciclo vicioso” está o estigma social associado ao egresso, o qual compromete gravemente sua reinserção.

Sob a perspectiva da criminologia crítica, o sistema penal é seletivo e reprodutivo, atingindo majoritariamente as camadas mais vulneráveis da população. Em vez de promover a reintegração, suas práticas favorecem a reincidência e consolidam a identidade desviante, gerando a marginalização e atribuem socialmente ao indivíduo. Desta forma, a lógica punitiva vigente fracassa em romper com os ciclos de criminalização.

Tal entendimento dialoga diretamente com a teoria do etiquetamento social (*labelling approach*), desenvolvida por Howard Becker. Para o autor, o desvio não é uma qualidade intrínseca do ato, mas sim uma consequência da resposta social “o desvio é criado pela sociedade. Regras são criadas e aplicadas a determinados indivíduos, que são assim rotulados como outsiders” (Beckerecker, 2008, p. 9). Ao ser rotulado como criminoso, o egresso passa a ser socialmente identificado por sua transgressão, perdendo oportunidades de trabalho, estudo e pertencimento.

Nesta senda, Avelar (2024) aponta que os rótulos que são atribuídos pela sociedade, gerando uma reação social que representa um verdadeiro “controle social”, colaborando para a construção de uma identidade desviante, limitando as possibilidades de reintegração social. Tal rótulo não apenas perpetua o estigma, mas também contribui para a reincidência, já que o indivíduo passa a ocupar o papel que lhe foi socialmente atribuído. Assim, o sistema de justiça criminal, longe de apenas punir, acaba produzindo e reproduzindo o desvio.

A exclusão social decorrente desse estigma compromete não apenas a dignidade do egresso, mas impacta toda a rede familiar e comunitária. Diante disso, Loïc Wacquant analisa essa questão ao estudar os efeitos da criminalização da pobreza e da guetificação urbana: “a prisão torna-se o instrumento de gestão das populações marginalizadas, afastando os indesejáveis do espaço público e os confinando em instituições de invisibilidade”. (2001, p. 54)

Do ponto de vista econômico, a reincidência também gera custos elevados para o Estado e a sociedade. Manter um preso custa, em média, R\$ 2.331,49 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) por mês, conforme dados de 2024 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Esse valor pode variar significativamente entre os estados brasileiros, com a Bahia apresentando o maior custo mensal por detento, de R\$ 4.367,55 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e o

Espírito Santo, o menor, com R\$ 1.105,14 (mil, cento e cinco reais e quatorze centavos) (Brado Jornal, 2025).

Assim, tais custos englobam despesas com folha de pagamento dos servidores do sistema prisional, manutenção das unidades, alimentação, taxas de água, luz e telefone, equipamentos de segurança, materiais de limpeza, higiene pessoal, colchões, uniformes e roupas de cama, entre outros.

Além disso, a permanência contínua de indivíduos em situação de cárcere compromete o potencial produtivo nacional, alimentando o desemprego e a informalidade. A reincidência perpetua o afastamento de pessoas em idade ativa do mercado formal de trabalho, afetando a economia local e nacional.

Portanto, o combate à reincidência exige políticas públicas integradas que afrontem o estigma como um fator criminógeno secundário, promovam a justiça social e garantam os direitos fundamentais dos egressos. A superação desse ciclo vicioso depende de um sistema penal menos punitivista e mais comprometido com a dignidade da pessoa humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O retorno à sociedade, deveria ser marcado pela recuperação da liberdade e autonomia, porém, é definido pela exclusão, estigmatização e ausência de apoio institucional. O Estado, ao se omitir na construção de políticas públicas eficazes voltadas à reinserção social, se aparta do compromisso constitucional para a construção de uma justiça efetivamente ressocializadora.

Diante de tal cenário, os vínculos familiares são alicerces fundamentais para o processo de reconstrução social do ex-detento, uma vez que, a família permanece como único espaço para acolhimento e reafirmação de identidade. Porém, sem o devido suporte estatal, esse pilar pode se fragilizar e, assim, compromete a eficácia do processo de reintegração social, colaborando para o ciclo vicioso da reintegração criminal.

Em analogia à deusa Ártemis, usualmente representada com os olhos vendados, a venda simboliza não apenas a imparcialidade inerente ao Poder Judiciário, mas também a cegueira da sociedade ao negligenciar um momento tão significativo para o egresso e a sua reintegração à vida em comunidade.

Por fim, conclui-se que, a reintegração do egresso prisional exige muito mais do que o simples encerramento da pena. É necessário um comprometimento real do Estado, da sociedade e das instituições na promoção de políticas públicas inclusivas, que garantam

oportunidades concretas de reconstrução de vida. Sem isso, perpetua-se a punição invisível, que marginaliza, silencia e empurra o egresso de volta ao ciclo da criminalidade. A justiça, para ser plena, precisa enxergar além da pena — precisa alcançar a dignidade, a esperança e o direito de recomeçar.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Dayanne. **Labeling approach: a teoria do etiquetamento social**. Migalhas, 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/401798/labeling-approach-a-teoria-do-etiquetamento-social>. Acesso em: 05 maio 2025.

BBC News Brasil. **Por dentro da 'prisão de luxo' da Noruega, que divide opiniões por tratamento a detentos**. BBC News Brasil, 14 abr. 2018. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43515908>. Acesso em: 05 dez. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Maurício Alves Dias. São Paulo: Edipro, 2019.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BÍBLIA. **Almeida Revista e Atualizada**. 2. ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – Parte Geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRADO JORNAL. **Custo médio de cada preso no Brasil em 2024 varia de R\$ 1,1 mil a R\$ 4,3 mil; Bahia lidera ranking. 2025**. Disponível em:

<https://www.bradojornal.com/noticias/bahia/2025/03/24/custo-medio-de-cada-presno-no-brasil-em-2024-varia-de-r-1-1-mil-a-r-4-3-mil-bahia-lidera-ranking/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho Federal de Psicologia**. Resolução nº 12, de 10 de agosto de 2011. Dispõe sobre as diretrizes para a atuação do psicólogo em perícias, laudos e pareceres no contexto da execução penal. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.cfp.org.br>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7210/84, de 13 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. [S. l.], 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. [S. l.]: Edijur, 2022. 92 p.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002. 88 p. D^o Urso Luiz Flávio Borges, A Privatização Dos Presídios, revista superinteressante, abril 2002, disponibilizada em . Acesso em: 03 de maio de 2025.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. 88 p. D^o Urso Luiz Flávio Borges, A Privatização Dos Presídios, revista superinteressante, abril 2002, disponibilizada em . Acesso em: 03 de maio de 2025.

CRISTOFOLI, Emerson. **Stigma and labor: youth ex-prisoners from the Pro-Egress Program in Toledo City - Paraná**. 2013. 133 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras, Identidades e Políticas Públicas) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2013.

CRISTOFOLI, Emerson. Stigma and labor: youth ex-prisoners from the Pro-Egress Program in Toledo City - Paraná. 2013. 133 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras, Identidades e Políticas Públicas) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2013. DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Execução Penal**. 3^o. ed. [S. l.]: JusPODIVM, 2024. 624 p. v. ÚNICO.

GIACÓIA, Gilberto, HAMMERSCHMIDT, Denise; FUENTES, Paola Oviedo. **A prisão e a condição humana do recluso**. Revista Argumenta. Jacarezinho, n. 15, p. 131-161, 2011. Disponível em: . Acesso em: 28 out. 2024

GIACÓIA, Gilberto, HAMMERSCHMIDT, Denise; FUENTES, Paola Oviedo. A prisão e a condição humana do recluso. Revista Argumenta. Jacarezinho, n. 15, p. 131-161, 2011. Disponível em: . Acesso em: 28 out. 2024

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 26ª Edição 2024**. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.545. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

ISSLER, M.; SOUZA SANTOS, C.; SOLIGO, V. **O Trabalho como Instrumento de Ressocialização: ações no âmbito do Patronato Penitenciário de Cascavel**. REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 187–195, 2020. DOI: 10.1234/rbep.v1i1.91. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/91>. Acesso em: 10 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.284. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Recurso de Revista nº 216800-59.2013.5.13.0008**. Indenização por danos morais. Exigência de certidão de antecedentes criminais na contratação. Cargo cuja natureza não justifica a exigência. Relator:

Min. Walmir Oliveira da Costa. 1ª Turma. Julgado em 30 set. 2015. Publicado no DEJT em 02 out. 2015. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 11 abr. 2025.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.